



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 31, DE 2026

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Por força do disposto no art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, faço restituir a essa Casa de Leis, **vetado parcialmente, o Autógrafo de Lei Complementar nº 2, de 7 de abril de 2026**, oriundo do Projeto de Lei Complementar nº 14, de 2019, Processo nº [00000.000768.2019-00](#), de autoria do Vereador Juarez Lopes, que "Altera a Lei Complementar nº 368, de 15 de dezembro de 2023, e dá outras providências".

Incide o veto sobre os **arts. 2º e 3º do Autógrafo de Lei Complementar nº 2, de 2026**, assim transcritos:

.....

Art. 2º Fica alterada a Lei Complementar nº 283, de 12 de janeiro de 2016, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

§ 3º Excluem-se das publicações estabelecidas neste artigo os aparelhos de som utilizados em veículos automotores por propagandistas autônomos e propaganda em geral, desde que devidamente autorizados e adequados à legislação vigente, bem como os veículos utilizados em manifestações sindicais, populares, religiosas e para atuação parlamentar, e aqueles utilizados nos eventos disciplinados pelo art. 36-A da Lei Complementar nº 368, de 15 de dezembro de 2023.

§ 4º Revogado.

§ 5º Revogado.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os §§ 4º e 5º do art. 1º da Lei Complementar nº 283/2016.

.....

A proposição legislativa pretende instituir disciplina específica para a realização de eventos temporários com som automotivo no Município de Goiânia, inserindo o art. 36-A na Lei Complementar nº 368, de 2023, alterando o art. 1º, § 3º, da Lei Complementar nº 283, de 2016, e promovendo a revogação dos §§ 4º e 5º do mesmo dispositivo.

Durante a tramitação legislativa, foi aprovada emenda supressiva de autoria dos Vereadores Juarez Lopes e Tião Peixoto, que retirou do texto justamente a cláusula que vedava o direcionamento das ondas sonoras para residências e estabelecimentos comerciais, remanescendo, ao final, disciplina predominantemente procedimental quanto à autorização dos eventos.

No âmbito do Poder Executivo, sobrevieram manifestações técnicas e jurídicas relevantes à deliberação.

A Procuradoria-Geral do Município, por intermédio da Procuradoria Especializada de Assessoramento Jurídico, pronunciou-se no Parecer Jurídico nº 2330, de 2026 (SEI nº 9908115) concluindo pela viabilidade parcial do Autógrafo em exame, nos termos transcritos:

.....

## II.2 Da constitucionalidade formal e da iniciativa legislativa

De início, cumpre analisar a competência legislativa municipal para tratar da regulamentação de eventos com som automotivo. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, incisos I e II, outorga aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e de complementar a legislação federal e estadual no que couber. A proteção ao meio ambiente urbano e o controle da poluição sonora inserem-se nitidamente no conceito de interesse predominantemente local, uma vez que impactam diretamente a qualidade de vida e o bem-estar da comunidade goianiense.

Sob esse prisma, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento, no julgamento do **Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911)**, de que não há usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo quando lei de iniciativa parlamentar, embora gere despesa para a Administração, não dispõe sobre a estrutura da Administração, as atribuições de seus órgãos ou o regime jurídico de seus servidores.

Esse parâmetro é fundamental para afastar a interpretação de que o simples fato de criar despesa tornaria a iniciativa privativa do Executivo, preservando a autonomia do Poder Legislativo.

Nesse contexto, observa-se que o Autógrafo de Lei Complementar nº 2/2026 apresenta redação que mitiga sensivelmente o vício de iniciativa apontado no projeto original de 2019. Enquanto a proposta primitiva impunha obrigações específicas à AMMA, o texto final utiliza a expressão genérica "órgão competente" para a apreciação dos requerimentos de autorização. A referida técnica legislativa respeita a competência do Executivo para organizar internamente suas unidades administrativas, deixando ao regulamento a definição de qual secretaria ou agência executará a fiscalização e o licenciamento.

Por conseguinte, a imposição de requisitos procedimentais, como a antecedência de 15 dias para o requerimento e o prazo de 48 horas para a decisão administrativa, não configura, por si só, ingerência inconstitucional na gestão pública. Trata-se de norma material de polícia administrativa que visa conferir previsibilidade ao cidadão e eficiência ao serviço público, sem criar cargos ou alterar o organograma da Prefeitura de Goiânia. A possibilidade de fiscalização por órgãos municipais é desdobramento lógico do exercício do poder de polícia, amplamente reconhecido como constitucional em leis de origem parlamentar pelo STF.

Ante o exposto, no que tange aos aspectos formais, o autógrafo em exame é passível de sanção sob a ótica da iniciativa parlamentar. A análise deve, portanto, deslocar-se para a higidez material da norma e sua compatibilidade com os padrões de proteção ambiental vigentes.

## II.3 Da violação ao dever de proteção ambiental e ao princípio do não retrocesso

No plano da constitucionalidade material, o autógrafo apresenta vícios que comprometem a validade de seus arts. 2º e 3º. O ponto de maior sensibilidade jurídica reside na conjugação da emenda supressiva aprovada em Plenário com a exclusão dos eventos do regime protetivo geral.

A supressão do inciso I do art. 36-A, que proibia o direcionamento de ondas sonoras para residências e comércios, resultou em texto que autoriza a atividade sem fixar qualquer parâmetro material de proteção ao entorno. Não se trata, pois, de apenas

lacuna técnica, mas sim de afronta direta ao dever de proteção ambiental imposto pelo art. 225 da Constituição Federal.

Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais Superiores consagram o princípio da proibição do retrocesso ambiental, também denominado efeito *cliquet*. Segundo esse princípio, uma vez alcançado determinado patamar de proteção aos direitos fundamentais de matriz ambiental e à saúde pública, é vedado ao legislador promover sua redução injustificada ou desproporcional sem que existam medidas compensatórias equivalentes.

A poluição sonora é reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça como uma das formas mais agressivas de degradação da qualidade de vida urbana, afetando o sossego, o repouso e a integridade psicofísica da população. Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás se pronunciou de forma vinculante, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade que guarda estreita similitude fática com o presente caso:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 2.680/2023, DO MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO. REALIZAÇÃO DE EVENTOS COM SOM AUTOMOTIVO. 1- A pretensão do legislador municipal de excetuar da sujeição às restrições ambientais referentes a emissões de sons e ruídos, sem justificativa plausível para tanto, em ofensa aos princípios da isonomia e da razoabilidade e, ainda, com usurpação da competência legislativa da União para dispor sobre proteção ao meio ambiente e em violação ao direito ao meio ambiente equilibrado, revela a incompatibilidade do texto legal com as Constituições Federal e Estadual, consubstanciada a proteção jurídica insuficiente. 2- Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. Medida cautelar confirmada. (TJGO, ADI nº 5575941-79.2023.8.09.0000, Órgão Especial, Des. J. Paganucci Jr., julgado em 28/06/2024)

Conforme se extrai do referido precedente, a tentativa de excepcionar atividades de som automotivo das restrições ambientais ordinárias configura proteção jurídica insuficiente. No caso do presente autógrafo, o vício é ainda mais evidente: ao retirar do texto a única salvaguarda que operacionalizava a proteção das áreas residenciais próximas aos eventos, o legislador municipal promoveu autêntico retrocesso normativo. A autorização para eventos temporários passa a operar sem qualquer critério material de tutela ambiental.

Cumprir destacar que a redação remanescente do art. 36-A limita-se a exigências burocráticas de documentação e prazos, ignorando limites de decibéis, distanciamento de zonas sensíveis ou horários de funcionamento compatíveis com a paz social. A ausência de parâmetros materiais fragiliza o poder de polícia municipal e expõe o Poder Executivo ao risco de condenações judiciais por omissão na tutela do meio ambiente equilibrado.

A manutenção do texto na forma aprovada implicaria a chancela, pelo Município de Goiânia, de norma que mitiga o direito fundamental ao sossego público sem qualquer contrapartida técnica, com vício material insanável por mera interpretação administrativa.

#### II.4 Dos impactos normativos e da inadequação da técnica legislativa

Para além das questões de fundo constitucional, o autógrafo produz impactos relevantes na coerência do sistema normativo municipal de controle de ruídos. O art. 2º, na parte em que revoga os §§ 4º e 5º do art. 1º da LC nº 283/2016, e o art. 3º, que veicula idêntica revogação em cláusula autônoma, suprimem a base técnica da fiscalização sonora em Goiânia.

Esses dispositivos continham, respectivamente, a tabela de níveis máximos de ruído permitidos por zona e período, e a remissão obrigatória aos procedimentos de medição estabelecidos pela NBR 10.151 da ABNT.

A revogação desses parâmetros, sem a devida substituição por critérios equivalentes ou superiores no corpo do texto aprovado, gera lacuna normativa no regime de controle de ruídos veiculares. Embora a proibição geral de emissão de ruídos excessivos permaneça

no caput do art. 1º da LC nº 283/2016, a retirada dos limites objetivos de decibéis e do parâmetro técnico da ABNT esvazia a tipicidade das infrações administrativas, compromete a segurança jurídica das autuações realizadas pelo Município e abre margem para o aumento de litígios, uma vez que o critério para aferição do ilícito torna-se subjetivo e desprovido de suporte técnico legal expresso.

Nesse contexto, observa-se ainda quebra da isonomia. Ao incluir os veículos participantes de eventos temporários no rol de exclusões do § 3º do art. 1º da LC nº 283/2016, o autógrafo cria tratamento diferenciado para essa categoria, sem fixar qualquer limite material substitutivo.

Enquanto propagandistas, manifestantes e instituições religiosas permanecem sujeitos ao dever de observar o sossego público, os eventos com som automotivo passam a operar em vácuo normativo quanto a tais limites, o que não encontra justificativa razoável capaz de afastar a censura do princípio isonômico.

Do ponto de vista da técnica legislativa, o texto consolidado apresenta ainda inconsistência formal que merece registro. A aprovação da emenda supressiva que retirou o inciso I do art. 36-A deixou o inciso II numericamente isolado no caput do referido dispositivo. A manutenção de um único inciso rotulado como "II" viola as regras elementares de redação normativa, que determinam que, em havendo apenas um item, este seja redigido como parágrafo único ou, quando persistir o inciso, que seja renumerado como "I".

Conquanto tal inconsistência não configure vício autônomo de inconstitucionalidade, integra o conjunto de fragilidades do texto aprovado e deve ser objeto de orientação à Câmara Municipal quando da apreciação do veto.

A combinação entre a insegurança jurídica gerada pela revogação de parâmetros técnicos e as deficiências de redação legislativa reforça a necessidade de intervenção do Chefe do Poder Executivo. A vigência da norma tal como enviada comprometeria a efetividade da fiscalização municipal e a harmonia do ordenamento local, transformando o licenciamento de eventos em autorização genérica para a poluição sonora desmedida, em total dissonância com o interesse público e a qualidade de vida urbana.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a análise técnica e jurídica desenvolvida, esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Jurídico conclui pela **viabilidade parcial** do autógrafo de lei em exame, pelos motivos acima expostos.

Por conseguinte, recomenda-se ao Chefe do Poder Executivo a adoção das seguintes providências:

a) **Veto parcial** incidente sobre os arts. 2º e 3º do autógrafo, com fundamento na inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da proibição do retrocesso ambiental (art. 225 da CF) e por contrariedade ao interesse público, ante o enfraquecimento da capacidade fiscalizatória municipal. Recomenda-se que a mensagem de veto oriente a Câmara Municipal, quando da apreciação do veto, sobre a necessidade de renumeração do inciso II remanescente do art. 36-A como inciso I.

b) **Sanção do art. 1º** do autógrafo, preservando a inclusão do art. 36-A no Código de Posturas (LC nº 368/2023), o que permitirá a manutenção de marco autorizativo básico para a realização dos eventos temporários, sem abdicar do regime geral de controle de ruídos vigente

Sob essa perspectiva, o veto parcial apresenta-se como a solução juridicamente mais segura e equilibrada, pois atende à demanda social por regulamentação sem desproteger o meio ambiente urbano e o sossego dos cidadãos de Goiânia. A medida preserva a autoridade da fiscalização municipal e evita a vigência de normas que incentivarão a litigiosidade e a insegurança jurídica no território municipal.

.....

Posto isso, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, em consonância com os fundamentos expostos pela Procuradoria-Geral do Município, encaminho as razões que impõem o **veto parcial** ao **Autógrafo de Lei Complementar nº 2, de 7 de abril de 2026**, especificamente sobre os **arts. 2º e 3º**, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Membros da Câmara Municipal de Goiânia.

Goiânia, 29 de abril de 2026.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 26.38.000000038-7

SEI Nº 9944000v1